

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais**



**PARECER Nº 001, DE 2019 - CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Nº 653, de 2019, que "Reserva aos comprovadamente hipossuficientes de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal."**

**Autor: Deputado Cláudio Abrantes**

**Relator: Deputado Martins Machado**

**I - RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 653, de 2019, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes.

O artigo 1º do projeto propõe a reserva aos comprovadamente hipossuficientes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista no âmbito do Distrito Federal, na forma desta Lei.

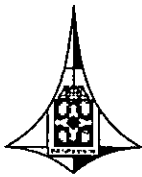
Justifica o autor que a proposição pretende atender as reivindicações dos cidadãos que pretendem ingressar no serviço público, oferecendo proteção adicional aos candidatos a cargo público.

Apresenta a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 653, 2019
Fis. Nº 06

*(Assinatura)*



É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

O art. 65, I, "m," do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o Projeto de Lei.

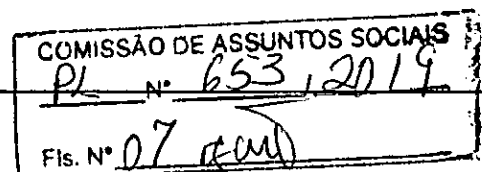
Os Direitos Sociais são conquistas que ao longo dos séculos, e, atualmente, são reconhecidos no âmbito internacional, em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, bem como pela Constituição da República de 1988, que os consagrou como direitos fundamentais em seu artigo 6º.

Alexandre de Moraes define os direitos sociais da seguinte forma:

“Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. ”

Direitos humanos são os todos aqueles relacionados à garantia de uma vida digna a todas as pessoas. Os direitos humanos são direitos que são garantidos à pessoa pelo simples fato de ser humana, ou seja, são todos direitos e liberdades básicas.

Os cargos públicos, de provimento efetivo, previstos da Constituição de 1988, são ocupados pelos cidadãos que participaram e foram aprovados em certame





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



de provas e títulos, objetivando a Administração Pública possuir em seus quadros os candidatos mais preparados para o exercício da função a que se destina.

O concurso público é bem mais que um processo seletivo, pois perpassa pelos pressupostos da democracia, inserindo no mercado de trabalho de forma igualitária a todos os cidadãos.

Uma das maiores preocupações sentidas pela humanidade em decorrência da necessidade urgente de edificação da democracia vem exigindo esforço conjunto de todos os poderes para uma correta efetivação da igualdade.

Diante desse cenário, os hipossuficientes estão inseridos como destinatários desta igualdade e a estes deve ser garantida a possibilidade de serem sujeitos ativos dos direitos a participar de um processo seletivo em igualdade de condições.

Na verdade, as transformações sociais sempre influenciaram sobremaneira o mundo jurídico, porém não obstante as grandes mudanças, ainda nos deparamos, após 31 anos da Carta Magna, completos em 5 de outubro do corrente ano, com uma certa dificuldade de aplicarmos o art. 5º, caput, que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza."

Destarte, o Princípio da Proteção ao hipossuficiente na relação empregatícia ou na relação consumerista busca o equilíbrio que deve permear essas relações. Portanto, em busca desse equilíbrio, para que ele alcance a tarefa árdua que é o estabelecimento profissional, se faz necessária a atuação do poder público para promover a cidadania. Não há cidadania sem igualdade, assim como não há democracia sem promoção dos direitos humanos.

Portanto, não se pode falar em igualdade sem atentar para inacessibilidade que o hipossuficiente possui dentro da concorrência de um certame, visto sua preparação ser em grande parte deficitária por falta de recursos para o acesso aos materiais preparatórios disponíveis no mercado.

É de nosso conhecimento, que grande parte dos julgamentos feitos pelos Tribunais, sejam superiores ou não, é decorrente de uma interpretação ampla de normas constitucionais abertas, tendo os mesmos já declarado que as cotas em

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 653/2014
Fis. N.º 08 (SCM)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



concursos públicos são constitucionais. Prova disso foi a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, proposta pelo Conselho Federal da OAB solicitando a declaração de constitucionalidade da lei de cotas no serviço público.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão Assuntos Sociais em relação ao mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 653, de 2019.

Sala das Comissões, de de 2019.

**Deputado MARTINS MACHADO**  
*Presidente*

  
**Deputado MARTINS MACHADO**  
*Relator*

PFICS

